



**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 58.479.927/0001-36
INICIADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2025 E FINALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2025**

- 1 **DATA, HORA E LOCAL:** No dia 22 de outubro de 2025, às 18h00min, na sede **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, na qualidade de instituição administradora do **CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 58.479.927/0001-36 ("Administradora" e "Fundo", respectivamente).
- 2 **CONVOCAÇÃO:** Convocação realizada por correio eletrônico a cada um dos cotistas ("Cotistas"), através de Convocação, nos termos do regulamento do Fundo e da regulamentação em vigor.
- 3 **QUÓRUM DE INSTALAÇÃO:** 65.50% das cotas emitidas do Fundo.
4. **OBJETO E RESULTADO:** A Administradora realizou o procedimento de Assembleia Geral de Cotistas por convocação, sobre a seguinte matéria constante da Ordem do Dia:
 - (i) A alteração do condomínio do Fundo, de modo que passe ser condomínio **ABERTO**;
 - (ii) A destituição do prestador de serviços de Agente de Cobrança, **CONCRETA CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME nº 43.468.812/0001-79, **sem o envio de Notificação Extrajudicial**, bem como a outorga de quitação com relação aos atos praticados pela prestadora, durante o período que exerceu seus serviços ao Fundo, ressalvados eventuais prejuízos que possam advir após a rescisão prevista, referentes ao período de atuação, estando ciente e de acordo com os riscos potencialmente envolvidos, nada mais havendo a reclamar a qualquer tempo ou título;
 - (iii) A destituição do Co-Gestor, **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 20.675.481/0001-42, **sem o envio de Notificação Extrajudicial**, bem como a outorga de quitação com relação aos atos praticados pela prestadora, durante o período que exerceu seus serviços ao Fundo, ressalvados eventuais prejuízos que possam advir após a rescisão prevista, referentes ao período de atuação, estando ciente e de acordo com os riscos potencialmente envolvidos, nada mais havendo a reclamar a qualquer tempo ou título;
 - (iv) A alteração do endereço da Gestora, **CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME nº 48.957.769/0001-29, conforme artigo 05, do Regulamento do Fundo, bem como em todas as suas menções nele presentes, de modo que passe a constar o que segue:



“CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Avenida Raja Gabaglia nº 2.000, Sala 419, Bairro Alpes, CEP 30494-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.957.769/0001-29, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.997, de 04 de julho de 2023.”

- (v) A alteração do prazo de duração do Fundo, conforme artigo 03, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“ Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.”

”

- (vi) A alteração do item “(x)”, do artigo 08, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“ Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA, observando, inclusive, as regras e procedimentos previstos na nova versão do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme publicado em 29 de agosto de 2025.”

- (vii) A alteração integral do artigo 49, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 49. Poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados e que serão considerados como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento, a depender sempre da necessidade da: (a) operação; (b) evento relacionado à operação; (c) complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; (d) eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas.”

- (viii) A alteração integral do artigo 54, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 54. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio de correspondência dirigida para os



Cotistas através de correio eletrônico, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas.”

- (ix) A alteração integral do Capítulo XIII. RESGATE, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“CAPÍTULO XIII. RESGATE

Artigo 58 Os resgates de Cotas poderão ser realizados: (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível - TED; (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e (iii) por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 59 Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 60 Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

Artigo 61 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento e no Anexo, e desde que o Patrimônio Líquido do Fundo permita e haja disponibilidades suficientes, a Assembleia Geral poderá deliberar alterações na forma e periodicidade da amortização, respeitando o quórum previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Cotistas do Fundo não poderão em hipótese alguma, exigir a amortização ou exigir o resgate de suas Cotas em condições distintas daquelas expressamente previstas neste Regulamento e no Anexo.”

- (x) A alteração parcial dos parágrafos 1º e 6º, do artigo 69, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 69. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria simples de votos dos presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Nada obstante o previsto no caput, bem como o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso de substituição e/ou destituição da Gestora, resta estabelecido o quórum de votação equivalente à maioria absoluta do Patrimônio Líquido da Classe,



conforme possibilidade prevista na Resolução CVM 175, em seu Artigo 76, parágrafo primeiro.

(...)

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à Mesa da Assembleia seu impedimento para o exercício do direito de voto. O descumprimento do dever previsto neste parágrafo implicará responsabilização do Cotista por todas e quaisquer perdas e danos que resultarem de sua omissão.”

- (xi) A adição do parágrafo 2º, do artigo 74, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 74. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente.

Parágrafo 2º Conforme possibilidade prevista no Artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, poderá ser estabelecido e cobrado um *Fee* de Captação de recursos para a Classe / Fundo, sendo certo que todas as regras relativas ao referido encargo estão previstas no Anexo.”

- (xii) A alteração parcial do artigo 80, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 80. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo e em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.”

- (xiii) A alteração do artigo 02, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, sendo certo que as regras e disposições relativas ao resgate das Cotas estão previstas neste Anexo.”



- (xiv) A alteração da Taxa de Gestão, bem como o artigo 14, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 14. A Taxa de Gestão a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”

- (xv) A alteração da Taxa de Gestão, bem como o artigo 15, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 15. A Classe conta com Taxa de Performance mensal a ser paga à Gestora correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a rentabilidade positiva das Cotas Juniores que ultrapassar a taxa de rentabilidade das Cotas Seniores obtida no mês imediatamente anterior.”

- (xvi) A alteração parcial do parágrafo 2º, do artigo 16, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Parágrafo 2º A Taxa de Custódia não será reajustada anualmente, sendo certo que qualquer majoração dependerá de prévia modificação deste Anexo.”

- (xvii) A adição do Parágrafo 3º, no artigo 18, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Parágrafo 3º O fundo poderá ter mais do que uma Consultoria Especializada, sendo a escolha e contratação uma liberalidade da Gestora. A soma das remunerações das Consultorias Especializadas, porém, não pode ultrapassar as remunerações estipuladas nos parágrafos anteriores.”

- (xviii) A alteração integral do artigo 19, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 19. Conforme previsto no Artigo 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, fica desde já estabelecido que será devido ao captador de recursos um Fee de Captação de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Seniores.

Parágrafo 1º Caberá à Gestora a discricionariedade da negociação junto ao captador do recurso respeitado o percentual máximo fixado no caput.

Parágrafo 2º O Fee de Captação deverá ser pago pro rata die, com desembolso 1 (uma) vez ao mês.

Parágrafo 3º O Fee de Captação será contabilizado levando em consideração as captações efetivadas a partir de 01 de agosto de



2025, sendo que referido valor será devido e pago ao captador do recurso somente após a aprovação das alterações realizadas no Regulamento e neste Anexo.”

- (xix)** A inclusão do “parágrafo 1º” e do “parágrafo 2º” no artigo 21, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Parágrafo 1º Entende-se por crédito consignado o empréstimo em que as parcelas são descontadas automaticamente da folha de pagamento do tomador - seja servidor público, aposentado, pensionista ou empregado submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), nos termos previstos pela Lei nº 10.820/03, conforme alterada pelas legislações posteriores, inclusive, mas não apenas, pela Lei nº 15.179/25 (“Crédito Consignado”).

Parágrafo 2º Entende-se por convênio o contrato/acordo formal celebrado entre empregador (podendo ser ente público e/ou privado) e a instituição que concederá o Crédito Consignado ao tomador (“Convênio”).”

- (xx)** A inclusão do artigo 26-A, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 26-A Em se tratando de operações de crédito consignado o Fundo deverá respeitar as seguintes regras:

- i. Índice de concentração máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido por convênio de estado e município com CAPAG B e C e índice de concentração máximo de 100% (cem por cento) para créditos federais.
- ii. O fundo se limitará à compra de operações com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, não podendo o prazo médio das operações ser superior a 60 (sessenta) meses.
- iii. O fundo se limitará à compra de operações em que a idade máxima do tomador do crédito consignado não ultrapasse 65 (sessenta e cinco) anos completos.
- iv. O fundo se limitará à compra de créditos oriundos de operações de crédito consignado com o índice de “Capacidade de Pagamento (CAPAG) A, B e C.
- v. O fundo não poderá ter concentração maior que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em um único devedor.
- vi. O fundo não poderá ter como valor médio máximo das operações valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- vii. A concentração máxima de convênios com CAPAG C não poderá ultrapassar 10% (dez por cento); e
- viii. O Fundo deve considerar como perda somente o valor efetivamente não pago referente à parcela que porventura não tenha sido ou não possa ser integralmente descontada.



Parágrafo Único. A Administradora deve observar o quanto previsto no inciso viii, acima, de modo a não permitir “efeito arrasto” na Provisão de Devedores Duvidosos (“PDD”) do Fundo. A partir da 5ª (quinta) parcela consecutiva de inadimplemento integral a Administradora pode considerar o “efeito arrasto” em PDD.”

(xxi) A alteração integral do artigo 39, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 39. Fica estipulado que a Gestora, a seu critério, poderá contratar empresa de cobrança dos títulos inadimplidos e não pagos e os procedimentos relacionados aos processos de cobrança deverão ser detalhados em contrato firmado entre a Gestora e empresa de cobrança, na hipótese de contratação, e o referido contrato deverá ser encaminhado ao Administrador para ciência e guarda.”

(xxii) A alteração parcial do artigo 46, bem como do respectivo parágrafo 1º, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 46. Considerando que a Classe não possui um target específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas (desde que sejam oriundos de operações consignadas), não é possível detalhar neste Anexo todos os procedimentos específicos de cobrança, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas no Capítulo IX do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório, ressaltando ainda a possibilidade de contratação de empresa de cobrança por parte da Gestora, devendo os procedimentos de cobrança constarem no contrato de prestação de serviço que deverá ser enviado / encaminhado ao Administrador para conhecimento e guarda., conforme dispõe a regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Sempre no melhor interesse dos Cotistas, poderão ser contratados outros prestadores de serviços especializados, que serão contabilizados como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo, devendo levar em consideração em todos os casos a necessidade: (a) da operação; (b) do evento relacionado à operação; (c) da complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; (d) de eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias.”

(xxiii) A alteração parcial do artigo 65, item “(a)”, do Regulamento do Fundo, acerca do Índice de Subordinação Geral da Classe, devendo constar a redação abaixo descrita:

“(a) Índice de Subordinação Geral da Classe: representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino



consideradas conjuntamente, no percentual de 20% (vinte por cento) e o Patrimônio Líquido da Classe, as quais deverão seguir as seguintes regras:

- Subclasse subordinada júnior: índice de subordinação de no mínimo 5% (cinco por cento) em relação ao patrimônio líquido.
- Subclasse mezanino: índice de subordinação de no mínimo 15% (quinze por cento) em relação ao patrimônio líquido.”

(xxiv) A alteração do artigo 67, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 67.

O resgate das Cotas da Classe Única poderá acontecer a qualquer momento, respeitados os resgates programados, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos e neste Anexo.

Parágrafo 1º O resgate poderá ser solicitado pelo Cotista a qualquer momento, mas a janela de resgate, cotização e pagamento dos resgates será sempre na data de fechamento do mês de referência em que foi realizada a solicitação por qualquer Cotista,.

Parágrafo 2º A exclusivo critério da Gestora, a liquidação dos pedidos de resgate poderá acontecer antes da janela de resgate prevista no parágrafo acima, utilizando-se o último valor da Cota disponibilizado pela Administradora. Para tanto, o Fundo precisa ter disponibilidade de caixa e, no caso das Cotas Subordinadas Juniores, a antecipação não poderá comprometer o Índice de Subordinação mínimo. Aplica-se, ainda, no que couber, a data de cotização prevista no parágrafo único do artigo 67-A abaixo.

Parágrafo 3º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Anexo, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia de Cotistas poderá determinar alterações nos resgates programados, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Gestora terá discricionariedade para realizar o resgate compulsório das Cotas de quaisquer Classes sempre que entender pertinente.

(xxv) A adição do “Artigo 67-A”, do Anexo Descritivo da Classe, do Regulamento do Fundo, devendo constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 67-A.

Para as séries que preveem resgate ou amortização programados, será feita a amortização ou resgate no quinto dia útil do mês subsequente ao de competência. A amortização ou resgate serão equivalentes à rentabilidade do



mês anterior. Caso as cotas do mês anterior não estejam fechadas até o quinto dia útil, será usada a rentabilidade do último mês fechado. Caso a apuração resulte rentabilidade superior à rentabilidade do mês de competência, no mês seguinte será amortizado ou resgatado a menor até que o montante principal investido seja recomposto. Caso a rentabilidade do mês de competência seja superior, será amortizado ou resgatado a maior no próximo mês de forma a manter o mesmo valor investido.

Parágrafo Único. Para fins de resgate ou amortização programados, considera-se mês de competência o mês imediatamente anterior ao quinto dia útil de pagamento."

(xxvi) A alteração integral do artigo 68, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

"Artigo 68. O resgate de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, observadas as regras específicas abaixo dispostas:

- i. O Resgate de Cotas é limitado ao equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao mês do resgate.
- ii. No caso de eventual requerimento de resgate que ultrapasse o Limite Mensal, o valor excedente será considerado proporcionalmente para resgate no mês seguinte, sempre devendo ser observado o Limite Mensal, e assim sucessivamente, até que o valor total do resgate requerido pelo Cotista seja integralmente quitado.
- iii. Todos os pedidos de resgate realizados dentro do parâmetro de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido serão realizados em até 90 (noventa dias) limitado à disponibilidade de caixa do Fundo, sendo que tal pagamento de resgate poderá ocorrer antes de 90 (noventa) dias por discricionariedade do Gestor.
- iv. Os Resgates de Cotas devem ser executados de maneira proporcional aos respectivos pedidos e deverão seguir a seguinte fórmula:

Resgate de Cotas do cotista X = (valor do pedido / somatório do montante total de pedidos de Resgates de Cotas ainda não pagos) * 2,5% do Patrimônio Líquido do Fundo

- v. Enquanto o(s) pagamento(s) do(s) Resgate(s) de Coas não for(em) integralmente realizado(s) e de acordo com os parâmetros acima previstos, a Gestora não poderá autorizar novas operações de compra de crédito pelo Fundo, salvo na hipótese do Fundo possuir caixa para pagar o(s) Resgate(s) de Cotas integralmente; e



- vi. Caso julgue benéfico para o Fundo, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar o Resgate de Cotas em valor superior ao Limite Mensal, podendo, assim, pagar o resgate em prazo inferior aos 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único Nada obstante as regras previstas acima, todo requerimento de Resgate de Cotas será quitado com o saldo presente do Fundo, sendo certo que os encargos do Fundo com seus prestadores de serviço deverão ser abatidos de forma prévia, tais como, mas não se limitando, aos encargos com Administradora, Gestora e Consultoria Especializada.”

(xxvii) A alteração integral do artigo 69, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“**Artigo 69.** Sem prejuízo das regras previstas acima, fica a critério da Gestora o resgate compulsório de quaisquer Subclasses descritas neste Anexo para fins de enquadramento no Índice de Subordinação.”

(xxviii) A adição do parágrafo único ao artigo 70, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“**Parágrafo Único** As Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas desde sejam respeitados: (i) o limite de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e (ii) o limite mínimo de subordinação previsto neste Anexo.”

(xxix) A alteração do parágrafo 2º, do artigo 71, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“(…) **Parágrafo 2º** Sem prejuízo do quanto disposto acima, nas hipóteses previstas abaixo, a Gestora, a seu exclusivo critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura do Fundo, poderá limitar os pedidos de resgate para o máximo de 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo pelo prazo de até 90 (noventa dias) (“Barreira de Resgate”), nos termos do artigo 41 da parte geral da Resolução CVM 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas, no caso de solicitação(ões) de resgate(s):

(a) de um ou mais cotistas que resulte(m) na necessidade de pagamento(s) futuro(s) e/ou já realizado(s) de resgate(s) que represente(m), isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 90 (noventa) dias de referência, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido da Classe; ou

(b) realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário



relevante que impacte a Carteira e/ou a projeção de rentabilidade dos Ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos, de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da Carteira e/ou da disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 3º No caso da utilização do mecanismo de Barreira de Resgate pela Gestora, os pedidos de resgates que extrapolarem os limites definidos no parágrafo 2º acima serão proporcionalmente cancelados. Tanto por ocasião do estabelecimento da Barreira de Resgate quanto de sua remoção, a Gestora deverá informar imediatamente a Administradora para que a divulgue imediatamente Fato Relevante, conforme previsto no artigo 44 da Resolução CVM 175.”

(xxx) A alteração parcial do artigo 77, do Anexo Descritivo, do Regulamento do Fundo, de modo que passe a constar a redação abaixo descrita:

“Artigo 77. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: (i) da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou (ii) concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

- (a)** Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (b)** Desenquadramento dos Índices de Subordinação não recompostos período máximo de 90 (noventa) dias;
- (c)** Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; e
- (d)** Constatação de recebíveis na Carteira de Ativos do Fundo desenquadrados das regras deste Anexo por mais de 90 (noventa) dias.”

(xxxii) A alteração parcial e consolidação do Regulamento do Fundo (“Anexo II”);

(xxxiii) A 1ª emissão da 3ª série de cotas Mezanino do Fundo, nos moldes do Suplemento anexo (“Anexo I”); e

(xxxiiii) autorização para que a Administradora e a Gestora pratiquem todos os atos necessários à implementação da deliberação aprovada acima, incluindo, sem limitação, a assinatura de quaisquer documentos necessários à conclusão e formalização das referidas aprovações.

5 **CÔMPUTO:** Após análises das respostas dos Cotistas do Fundo ao Edital de Convocação, foi apurado o seguinte resultado após a segunda convocação:

- (i) **APROVAÇÃO** de 100% dos cotistas presentes à assembleia, que corresponde a **73.81%** das cotas do Fundo, sendo suficiente para aprovação de todas as matérias, nos termos do Regulamento do Fundo.

Diante do exposto, a Administradora declara que mediante a aprovação de 73.81% referente à todas as matérias acima descritas, dos cotistas presentes à assembleia, que



corresponde a **73.81%** dos Cotistas do Fundo, será **SUFICIENTE** para seguir com as medidas necessárias e arguir as necessidades do Fundo.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia Geral de Cotistas, da qual foi lavrado o presente Termo de Apuração, que depois de lido, aprovado e achado conforme.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

DocuSigned by:

Antonella Amaral

274E000F0BAF40F...

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.



ANEXO I - SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DA 3ª SÉRIE DE COTAS MEZANINO DO CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, INSCRITO NO CNPJ Nº 58.479.927/0001-36.

A 1ª emissão da 3ª Série de Cotas MEZANINO do CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), emitida nos termos de seu Regulamento, terá as seguintes características:

- a) Forma de colocação: Oferta privada
- b) Quantidade de Cotas: Mínimo de 1 (uma) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.
- c) Valor unitário inicial da Cota: Valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta do fundo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A partir de então, o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Regulamento. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.
- d) Valor total da oferta: até R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), considerando o cálculo da quantidade máxima de Cotas multiplicada pelo valor unitário inicial da Cota objeto desta Oferta na data da primeira integralização, podendo este valor total da oferta ter variação conforme cálculo do valor unitário da Cota em cada data de integralização.
- e) Valor mínimo de aporte: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- f) Amortizações: n/a
- g) Resgate: n/a
- h) Rentabilidade alvo: 1,5% a.m
- i) Custos de distribuição: n/a
- j) Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado: Aplicável
- k) Distribuidor da oferta: será a Administradora do Fundo.

São Paulo, 09 de setembro de 2025

DocuSigned by:

Antonella Amaral

271E369F6DAF49F...

**CONCRETO-CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**



ANEXO II - REGULAMENTO DO FUNDO